



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08879/10

Origem: Paraíba Previdência - PBprev
Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria
Interessado(a): Gecilda Rodrigues de Almeida Silva
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA.** Voluntária por tempo de
contribuição com proventos integrais.
Cumprimento de decisão. Regularidade.
Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01805/12

RELATÓRIO

- 1. Origem:** Paraíba Previdência– PBprev.
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Gecilda Rodrigues de Almeida Silva.
 - 2.2. Cargo: Professora de Educação Básica 3.
 - 2.3. Matrícula: 92.378-8.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 2114/11)ⁱ:**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição – proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Diogo Flávio Lyra Batista – Presidente da PBprev em exercício.
 - 3.3. Data do ato: 26 de agosto de 2011.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial de 16 de setembro de 2011.
 - 3.5. Valor: R\$ 1.655,92.

ⁱ Em substituição à Portaria 800/08 (fl. 40).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08879/10

4. Relatório da Auditoria:

Em relatório inicial, fls. 72/73, foi sugerida a notificação da PBprev para providenciar a reformulação dos cálculos proventuais para que constasse tão somente a remuneração da servidora no cargo efetivo, excluindo a gratificação temporária educacional - CEPES.

Notificado, o Sr. Diogo Flávio Lyra Batista deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer esclarecimento.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, tendo a d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira ofertado Parecer de fls. 82/89, pugnando pela assinação de prazo para que o representante da PBprev efetivasse a retificação do cálculo dos proventos, nos moldes indicados pela d. Auditoria.

Resolução RC2 - TC – 0097/2011, à fl. 90, assinando prazo ao responsável da PBprev para adotar as providências recomendadas pelo Corpo Técnico.

A aposentada apresentou petição reuendo, e, suma, a manutenção do benefício conforme inicialmente concedido (fls. 92/100).

Às fls. 101/108, foi apresentada defesa pelo gestor da PBprev, na qual demonstra haver revisado a concessão da aposentadoria para uma fundamentação mais benéfica, apresentando novos ato e cálculo de fls. 105 e 107, respectivamente.

Após análise, a Unidade Técnica opinou pela desconsideração da Resolução RC2 - TC 0097/2011, em razão da perda do objeto que a revestia, qual seja, a reformulação do cálculo proventual em adequação ao disposto no art. 1º, da Lei nº 10.887/04, uma vez que o benefício foi revisado, com base em regra diversa. Concluiu sugerindo que seja providenciado o envio da publicação do ato de fl. 105, a fim de que seja concedido registro ao ato aposentatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08879/10

O processo tramitou novamente pelo Ministério Público junto ao TCE-PB, pugnando a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 114/115) pela concessão de prazo ao Presidente da Pbprev para juntada aos autos da comprovação de publicação em jornal oficial da nova Portaria, fl. 105.

Citação do presidente da PBPrev para apresentar o comprovante de publicação do novo ato de aposentadoria e da Senhora GECILDA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA para manifestar-se sobre a revisão de ofício que a PBprev imbuu em sua aposentadoria (fls. 116/122).

Apenas o Presidente da PBprev manifestou-se, anexando cópia da publicação da Portaria A- 2114/11 que retificou a Portaria A- 800/08.

Em exame da documentação acostada, a d. Auditoria constatou que a falha anteriormente apontada, foi devidamente sanada, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório formalizado pela Portaria de fl. 105.

5. Agendamento para a presente sessão sem retorno ao Ministério Público e sem intimações.

VOTO DO RELATOR

A rigor, a decisão foi cumprida, na medida em que o benefício teve sua legalidade restabelecida à luz do entendimento por ela externado.

Assim, atestada a regularidade do novo procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela declaração de cumprimento da decisão, legalidade do ato de concessão do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08879/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08879/10**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR** o cumprimento da Resolução RC2 - TC – 0097/2011; e **II) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora GECILDA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA, matrícula 92.378-8, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, fl. 105, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2114/11) e do cálculo de seu valor.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 30 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB